



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 324/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.105652/2019-68

INTERESSADO: Corregedoria Seccional da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre a possibilidade de acesso ao Coordenador da Corregedoria e ao Superintendente às unidades CPAD's no Sistema Eletrônico de Informações – SEI durante o andamento de procedimentos disciplinares.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, e das fundações públicas federais;

2.2. Referência 2. Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018 – Regulamenta a Atividade Correccional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;

2.3. Referência 3. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

2.4. Referência 4. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 – Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição;

2.5. Referência 5. Lei 12.813, de 16 de maio de 2013 - Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001;

2.6. Referência 6. Enunciado CGU nº 14, de 31 de maio de 2016;

2.7. Referência 7. Portaria CGU nº 3.553, de 12 de novembro de 2019 – Aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Controladoria-Geral da União – CGU e dá outras providências;

2.8. Referência 8. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

2.9. Referência 9. Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2017 –

Estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares – CGU-PAD para o gerenciamento das informações sobre processos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e dá outras providências;

2.10. Referência 10. Portaria CGU nº 1.196, de 23 de maio de 2017 – Regulamenta o uso do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados – CGU-PJ no âmbito do Poder Executivo Federal;

2.11. Referência 11. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019 - Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Prezada Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos,

3.2. Trata-se de consulta oriunda da Corregedoria Seccional da SUFRAMA (SEI nº 1360496), a respeito da possibilidade de acesso ao Coordenador da Corregedoria e ao Superintendente às unidades CPAD's no Sistema Eletrônico de Informações – SEI durante o andamento de procedimentos disciplinares instaurados com base na Lei nº 8.112/1990 e na Instrução Normativa CGU nº 14/2018.

3.3. Referida consulta foi encaminhada a esta CGUNE pela Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SISCOR, desta Corregedoria-Geral da União da CGU, com solicitação de manifestação com vistas à construção de orientação geral aos órgãos e entidades integrantes do referido sistema. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Reportando-se ao objeto da consulta, qual seja, esclarecer a possibilidade de acesso ao Coordenador da Corregedoria e ao Superintendente da SUFRAMA às unidades CPAD's no Sistema Eletrônico de Informações – SEI durante o andamento de procedimentos disciplinares, com vistas à construção de orientação geral aos órgãos e entidades integrantes do SISCOR, perpassa pela abordagem da legislação relacionada ao tema, referenciada no capítulo 2 desta Nota Técnica, além das disposições e princípios da Constituição Federal.

4.2. A Constituição Federal estabelece como regra a publicidade dos atos praticados pela Administração (CF, art. 37), com o escopo de garantir a transparência necessária e indispensável ao Estado Democrático de Direito.

4.3. Em atenção ao princípio constitucional da publicidade, por exemplo, são publicadas as portarias de instauração, prorrogação e recondução de procedimentos disciplinares no Diário Oficial da União ou em boletim interno do órgão ou entidade, bem como o julgamento proferido nesses procedimentos. O princípio da publicidade é igualmente atendido quando o servidor público presta as informações requeridas ao público em geral, ressalvadas as informações protegidas por sigilo (art. 116, V, "a", da Lei nº 8.112/1990).

4.4. Trata-se o sigilo, pois, de exceção ao princípio da publicidade a restrição de publicidade de atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, de acordo com a lei (CF, art. 5º, LX).

Constituição Federal

(...)

Art. 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (...)

4.5. Informação sigilosa é aquela cuja restrição de acesso ocorre em virtude de sua classificação ou por hipótese legal de sigilo (artigo 22 da Lei 12.527/2011). Desde logo, importa trazer ao contexto da análise a figura do agente público que lida com a informação sigilosa.

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

(...) Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados. (...)

*Ao se tornar sigilosa, a informação precisa estar revestida de cuidados no seu manuseio. Quanto menos pessoas tiverem acesso ao seu conteúdo, mais fácil será garantir o sigilo. Dessa forma, **é importante limitar a geração, o acesso, a divulgação e o tratamento dessa informação, classificada ou não, às pessoas que tenham necessidade de conhecê-la por dever de ofício e que sejam devidamente autorizadas pelo titular da unidade organizacional responsável por sua guarda e manipulação (Classificação de Informações Sigilosas no Tesouro Nacional, p. 32).***

4.6. Do latim *sigillum* (marca pequena, sinalzinho, selo), sigilo é empregado na mesma significação de segredo que não pode nem deve ser violado, importando o contrário, assim, em quebra de dever imposto à pessoa, geralmente em razão de sua profissão ou ofício. O sigilo funcional, por sua vez, é o dever imposto ao funcionário público, para que não viole nem divulgue segredo de que teve conhecimento em razão da função. A quebra do sigilo funcional importa em cometer crime previsto pela lei penal (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Volumes III e IV, Ed. Forense, 1990, p. 231/232).

4.7. A legislação prevê as situações em que o agente público poderá ser responsabilizado por não resguardar o sigilo legal, inclusive por improbidade administrativa nas esferas civil e administrativa, nos casos de utilização ou divulgação indevida de informação sigilosa ou pessoal que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública, e estabelece penalidade mínima de suspensão ao servidor faltoso. De acordo com a LAI e o regulamento respectivo, constituem condutas que acarretam responsabilização:

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

(...)

Capítulo V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: (...)

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; (...)

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; (...)

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#). (...)

Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação) (...)

Art. 65. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: (...)

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; (...)

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal; (...)

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

4.8. Dependendo da gravidade da conduta a violação de sigilo legal pode caracterizar o crime de violação de sigilo funcional previsto no art. 325 do Código Penal.

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº](#)

[9.983, de 2000\)](#)

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

4.9. Em termos disciplinares para os servidores públicos alcançados pela Lei nº 8.112/1990, a revelação indevida de informação sigilosa constitui falta funcional, conforme o caso caracterizando revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), e, ou a prática de improbidade administrativa (art. 132, IV). Destaca-se que a legislação assemelha conflito de interesses à improbidade (art. 12).

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

IV - improbidade administrativa; (...)

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; (...)

Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (...)

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas; (...)

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e (...)

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei. (...)

4.10. De acordo com o art. 150 do Estatuto Funcional, é assegurado ao Processo Disciplinar em curso o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, devendo a Comissão conduzir a apuração com independência e imparcialidade.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (...)

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

(...)

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. (...)

4.11. Por seu turno, a Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece que o direito de acesso aos documentos e às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo (art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011). Com base nesse dispositivo legal o Manual de PAD da CGU aproxima o sigilo do processo disciplinar ao de documento ou informação sujeitos à restrição de acesso (capítulo 9.7 – Publicidade do Processo), nos seguintes termos:

(...) O art. 150 da Lei nº 8.112/90 também é um desses casos, pois determina que "a Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração".

Seguindo este preceito, a LAI prevê no § 3º do art. 7º que "o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo". Considerando que todo processo disciplinar em andamento consubstancia uma sequência de atos que culminarão na tomada de decisão em relação à responsabilidade administrativa sobre determinado fato, entende-se que os procedimentos dessa natureza, quando em curso, incluem-se na hipótese ali prevista.

Desse modo, não se deve conceder acesso a terceiros à documentação constante de processo administrativo disciplinar que ainda esteja em curso. Por outro lado, o dispositivo determina que uma vez concluído, ou seja, com a edição de seu julgamento, deixa de subsistir a situação que justifica a negativa de acesso a seu conteúdo. Ressalte-se que não há restrição de acesso ao acusado e seu procurador, em nenhuma fase do processo.

Assim, instaurado o procedimento disciplinar, o art. 150 da Lei nº 8.112/90 continua a acobertá-lo como sigiloso para acesso de terceiros durante todo o seu curso. No entanto, atendendo aos comandos de publicidade contidos na LAI, assim que concluído, ele passa a ser acessível a terceiros, com exceção dos dados que sempre serão protegidos por cláusulas específicas de sigilo (fiscal, bancário, imagem/honra). (...)

4.12. Baseado no entendimento explicitado é que foi criado o Enunciado CGU nº 14/2016 pela extinta Comissão de Coordenação de Correição - CCC desta CGU.

RESTRICÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.

Enunciado CGU nº 14, publicado no DOU de 1/6/2016, seção 1, página 48.

4.13. Com a devida vênia, há impropriedade na redação do referido enunciado. Acesso restrito é aquele circunscrito à atuação de determinadas pessoas, pois, segundo o mencionado § 1º do art. 25 da LAI, a restrição de acesso refere-se a *peças que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei*. Assim, o que se intentou pacificar, ao contrário do que restou expresso, é que terceiros não possuem acesso ao conteúdo dos procedimentos disciplinares não julgados, e que o direito de acesso será assegurado aos terceiros com a edição do ato decisório (no caso com o julgamento do PAD), nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011.

4.14. Ademais, o vocabulário jurídico define como "terceiro" a pessoa

estranha a uma relação jurídica, isto é, não é parte nem intervém originariamente na feitura de um ato jurídico, ou, em matéria processual, quando é estranho à demanda ajuizada (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Volumes III e IV, Ed. Forense, 1990, p. 341). Assim, pode-se considerar "terceiros" para fins de acesso ao PAD em curso aquelas pessoas absolutamente estranhas ao PAD, tais como os administrados em geral e agentes públicos não envolvidos com o apuração ou com o tratamento das informações constantes do procedimento disciplinar.

4.15. À propósito, o art. 31 da Lei nº 12.527/2011 impõe restrição de acesso das informações pessoais a agentes públicos legalmente autorizados, corroborando a alegação de impropriedade na redação do Enunciado CGU nº 14/2016.

12.527, de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações (...)

Artigo 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Parágrafo 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. (...)

4.16. No que lhe diz respeito, a Instrução Normativa CGU nº 14/2018, que regulamenta a atividade correcional no SISCOR, estabelece em seu art. 64 que suas unidades integrantes deverão manter, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos (a agentes públicos legalmente autorizados), sob seu controle, relacionados a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III - processos e inquéritos sob sigilo de justiça, bem como apurações correccionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a regulamentação específica; e

V - procedimentos correccionais que ainda não estejam concluídos.

4.17. Nessa perspectiva de associar o sigilo do procedimento disciplinar em curso ao impedimento de acesso ou divulgação de seu conteúdo a terceiros, e conseqüente acesso por agentes legalmente autorizados, podem acessar o conteúdo do PAD em curso no SEI, com respaldo constitucional e legal, além do acusado, de seu advogado e da comissão designada, a autoridade instauradora, seu substituto eventual, e demais agentes públicos que atuam como *longa manus* daquela, com atribuições de monitoramento da execução das ações apuratórias planejadas, adoção de providências necessárias à regular apuração; e registro regular de informações dos procedimentos correccionais nos respectivos sistemas de acesso restrito (CGU-PAD/CGU-PJ).

4.18. Esse monitoramento das ações apuratórias mediante acesso ao procedimento disciplinar em andamento é inerente ao controle da Administração para a garantia da regularidade na prestação da atividade administrativa

(gestão responsável), vai ao encontro do poder-dever de apuração da autoridade instauradora estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo da manutenção da independência e imparcialidade da comissão e do devido processo legal, sobretudo se levados em consideração o dever de manutenção de sigilos legais, o princípio da eficiência e a garantia fundamental do cidadão à razoável duração do processo administrativo.

4.19. O princípio da eficiência, incluído no art. 37 da Constituição Federal com a emenda constitucional nº 19/98, constitui importante instrumento apto a exigir a qualidade dos produtos e serviços oriundos do Estado. De acordo com a doutrina, o objetivo do princípio da eficiência é assegurar que os serviços públicos sejam prestados de forma adequada às necessidades da sociedade que o custeia. É uma obrigação do administrador a atuação eficiente, porque a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 26ª ed. p. 257/258 / Direito Administrativo, Fernanda Marinela. 6ª ed. p. 44).

(...) A Prof.ª Maria Sylvia Di Pietro descreve o princípio da eficiência em duas vertentes: a) relativamente à forma de atuação do agente público, espera-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados; b) quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, exige-se que este seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos.(...)

4.20. Já a garantia ao processo administrativo com duração razoável está relacionada aos meios que lhe assegurem tramitação célere e, com isso, a eficiência do provimento final (CF. art. 5º, inciso LXXVIII). Desta garantia decorre o dever de monitoramento da apuração correcional, atento ao instituto da prescrição que, com a sua incidência sobre o fato supostamente irregular, retira da Administração Pública o direito de aplicar punição ao servidor infrator da disciplina.

4.21. À guisa de exemplo, cabe citar que no âmbito da Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos desta Corregedoria-Geral da União, compete à Coordenação-Geral de Responsabilização de Servidores e Empregados Públicos - CGPAD coordenar, monitorar, instruir e conduzir os procedimentos disciplinares punitivos instaurados na CRG. À Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos - CISEP compete zelar pelo correto e tempestivo registro de informações nos sistemas e bancos de dados correcionais. No âmbito da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP da CRG, responsável por auxiliar o Corregedor-Geral da União nos temas relacionados à responsabilização de entes privados, compete à Coordenação-Geral de Responsabilidade de Entes Privados - CGPAR supervisionar os trabalhos das comissões de processo de responsabilização de entes privados, solicitando, sempre que necessário, atualização de informações acerca do andamento dos trabalhos (Portaria CGU nº 3.553, de 12 de novembro de 2019 - Regimento Interno da CGU).

4.22. Dessa forma, os diretores, coordenadores e demais servidores lotados nessas unidades da CRG possuem a prerrogativa de acesso aos procedimentos correcionais em curso no SEI com o fim de bem exercerem suas atribuições e as competências das respectivas unidades organizacionais.

4.23. Por outro lado, a autoridade julgadora não possui acesso ao conteúdo do PAD em curso no SEI, quando esta for diversa da autoridade instauradora. Somente a partir do recebimento dos autos com o relatório final

poderá a autoridade julgadora acessar o seu conteúdo no SEI (art. 167 da Lei nº 8.112/90).

4.24. No caso de processo administrativo para apuração de responsabilidade de entes privados, sua instauração e julgamento cabem, a princípio, à autoridade máxima do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal lesado(a) (arts. 8º e 12 da Lei nº 12.846/2013), a qual será concedido acesso integral aos documentos e informações do PAR. A Instrução Normativa nº 13/2019, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas, estabelece que tal competência para instauração e julgamento do PAR poderá ser delegada à corregedoria ou, na inexistência desta, às unidades diretamente responsáveis pelas atividades de correição em cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, às quais será, então, concedido o acesso ao conteúdo do PAR no SEI.

4.25. Em consonância com o acatado, além dos agentes públicos mencionados, estão incluídos no rol de legitimados a acessar o PAD ou PAR em curso no SEI os usuários responsáveis pelo cadastramento das informações sobre processos disciplinares no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD. De acordo com a Portaria CGU nº 1.043/2017, o objetivo do sistema CGU-PAD, de acesso restrito, é auxiliar as autoridades encarregadas do gerenciamento das informações sobre processos disciplinares e, ainda, possibilitar o armazenamento e apresentação dos dados sobre as apurações, de forma rápida e segura. Bem assim, a atribuição de alimentar o sistema está diretamente relacionada ao regular monitoramento das apurações.

4.26. As atualizações das informações correcionais no referido sistema deverão ser registradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do fato ou ato de que tratam (art. 1º, §3º), nas seguintes ocasiões em que o agente cadastrador deverá atuar mediante acesso ao conteúdo do procedimento disciplinar:

(...) Como exemplos das principais ocasiões em que isso é necessário, temos:

a. Quando da instauração do processo, o cadastro do feito no Sistema, com todas as informações indiciais: indicação e juntada da Portaria inaugural, indicação da fase Instauração/Instrução, membros da Comissão e envolvidos na condição de acusados;

b. Quando da edição de Portarias que reconduzem a Comissão ou prorrogam o prazo assinado a elas, a sua indicação e juntada;

c. Quando da passagem de fase do processo, a alteração da fase no Sistema, com a indicação da data correta, em cada caso; aqui vale anotar a necessidade de indicação da fase de Indiciamento/Citação/Defesa Escrita/Relatório Final, por exemplo, quando do indiciamento de qualquer acusado, OU quando a Comissão deliberar por não indiciar ninguém, isso quando se tratar de procedimento contraditório; se for uma Sindicância Investigativa, a fase deverá ser anotada quando a Comissão der por terminada a fase de Instrução, o que deve ser registrado por ata, a ser juntada ao cadastro; já em relação à fase de Encaminhado para Julgamento, deve ser anotada, em qualquer caso, quando da emissão do Relatório Final, pela Comissão; e a fase de Processo Julgado, é claro, quando da emissão da decisão, pela autoridade competente;

d. Quando da alteração da composição da Comissão, a indicação disso, na aba apropriada;

e. Quando da acusação de mais servidores, além daqueles já acusados, no início do processo, a sua indicação, nessa condição, na aba apropriada; e

f. Quando da emissão de qualquer documento que interesse ao mérito ou à forma do processo, tais como Portarias, atas de deliberação, o Termo de Indiciamento, as Defesas Escritas, o Relatório Final, Pareceres Jurídicos e o ato de julgamento, a sua juntada.

4.27. Assim, convém revisar a orientação contida no documento SEI nº 1351660, de forma a autorizar o acesso às unidades CPAD's no SEI ao cadastrador responsável pela alimentação do Sistema CGU-PAD no Ministério, órgãos e entidades vinculados (SEI nº 1351660). Por uniformidade, cabe permitir aos usuários cadastradores do Sistema CGU-PJ o acesso aos processos de responsabilização de entes privados em curso no SEI (Portaria CGU nº 1.196, de 23 de maio de 2017).

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, ressalvada a apreciação jurídica da matéria, com arrimo nos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, no poder-dever de apuração e de monitoramento da autoridade instauradora, no dever funcional de resguardo das informações sigilosas e, considerando que o sigilo ou acesso restrito aos procedimentos disciplinares é o necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, possuem acesso ao procedimento disciplinar em curso - nas unidades CPAD's do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os agentes públicos encarregados do monitoramento das ações apuratórias planejadas, da adoção de providências necessárias à regular apuração, e do registro de informações nos sistemas de acesso restrito CGU-PAD/CGU-PJ.

5.2. Especificamente, podem acessar documentos e informações sigilosas do PAD não concluído a autoridade instauradora, seu substituto eventual, e demais agentes públicos que atuam como *longa manus* daquela no tratamento dessas informações, inclusive registros nos sistemas correccionais CGU-PAD/CGU-PJ no âmbito do respectivo ministério, órgão ou entidade.

5.3. Diversamente, a autoridade julgadora não pode acessar o conteúdo de procedimento disciplinar em curso no SEI, quando esta for diversa da autoridade instauradora, senão na fase de julgamento do PAD, quando terá acesso integral aos autos (art. 167 da Lei nº 8.112/1990).

5.4. Quanto ao acesso ao conteúdo do PAR em curso no SEI para os mesmos fins mencionados no item 5.1, supra, caberá à corregedoria ou, na inexistência desta, à unidade organizacional diretamente responsável pelas atividades de correição no órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, caso lhe tenham sido delegadas as competências para a instauração e o julgamento dos procedimentos de responsabilização de entes privados.

5.5. Sugiro revisar a orientação contida no documento SEI nº 1351660, de forma a autorizar o acesso às unidades CPAD's no SEI ao agente cadastrador responsável pela alimentação dos sistemas correccionais CGU-PAD/CGU-PJ nos Ministérios, órgãos e entidades vinculados.

5.6. Sugiro comunicar à consulente o entendimento que for adotado por este Órgão Central do SISCOR, bem como aos demais órgãos e entidades integrantes do sistema em caso de repercussão geral.

5.7. À consideração superior.





fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1403584 e o código CRC
AD9D0E93

Referência: Processo nº 00190.105652/2019-68

SEI nº 1403584



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com a Nota Técnica nº 324/2020/CGUNE/CRG, que conclui que são legitimados a ter acesso a processo correccionais os agentes que tenham a necessidade de fazê-lo para dar efetivo cumprimento de suas funções administrativas. Assim, terão acesso aos processos: o acusado, o seu advogado, a comissão designada, a autoridade instauradora e demais agentes públicos que atuam como *longa manus* daquela.

Assim, submeto a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 27/02/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1410616 e o código CRC B7A9C79E



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a Nota Técnica 324.

À DICOR.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 28/02/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1412001 e o código CRC 2D23AE7A